

Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 1

Folhas: 3.5

Rubrica: 9 48 Luis Cardos 0 18/04/2020 1

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 10.246,03

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CLÁUDIA LUZIA TORTELLY MESQUITA
RECORRIDOS: CLÁUDIA LUZIA TORTELLY MESQUITA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância relativa à Notificação de Lançamento Complementar de IPTU (fls. 52/60 e 62), lavrada em 15/02/2017 (fls. 62), referente aos exercícios de 2011 a 2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 02/10/2018 (fls. 67).

O que motivou os lançamentos foi a alteração do número de unidades (de 0 para 2) e da área construída (de territorial para 270 m²) para o imóvel de inscrição original 028.473-7, situado na Rua Maricá, 102/101 – Santa Rosa, sendo implantada também a inscrição 256.815-2 (Rua Maricá, 102/201).

Foi protocolada impugnação (fls. 69/93) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 94/104).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 10/12/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 105), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 110/128).

A ciência da decisão de 1^a instância ocorreu em 10/01/2019 (fls. 109), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 09/02/2019. Tendo sido o Recurso apresentado em 08/02/2019, este é tempestivo.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 135v Rubrica:

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que foram efetuadas diligências de iniciativa de seus pais, por meio do processo administrativo 080004612/2007, com o objetivo de atualizar o cadastro dos imóveis junto à SMF. Acrescenta que o formulário de inscrição para obra de construção civil, com número de obra 000.757/2007 (fls. 86), com classificação de "legalização da obra" e observação "2 casas residenciais unifamiliares num mesmo terreno conforme planta apresentada", datado de 23/11/2007, comprovaria a sua boa-fé objetiva e seria suficiente para afastar a cobrança retroativa do imposto (fls. 70).

Afirma que foi surpreendida com a cobrança retroativa em outubro de 2018, sendo que parte do lançamento seria nulo em virtude do exaurimento do prazo decadencial e que todo ele seria nulo tendo em vista tratar-se de erro de direito, uma vez que a Administração mesmo tendo ciência das alterações no imóvel, permaneceu inerte, enviando carnês do imposto com a cobrança apenas do territorial (fls. 71).

Reforça o entendimento de que, de acordo com o art. 16 da Lei nº 2.597/08, os lançamentos complementares somente podem ser efetuados se decorrentes de erro de fato (fls. 72).

A decisão de 1ª instância observou que, interposta a impugnação, não cabe pedido de prorrogação de prazo uma vez que se encontra instaurado o litígio tributário, nos termos do art. 63 da Lei no 3.368/18 e que o pedido de expedição de cópia de inteiro teor de processo deve ser protocolado na FNPF estando sujeito à taxa de expediente, conforme art. 157, inciso I do CTM, sendo processado em autos apartados, nos termos do art. 173 do PAT, sendo possível também a vista dos autos (art. 172) (fls. 95/96).

Destacou que a revisão do lançamento decorreu da constatação de que os lançamentos originais foram baseados em informações que não correspondiam à



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 136

Rubrica:

realidade, sendo o erro identificado posteriormente aos lançamentos originais (fls. 96).

Afirmou, porém, que essa revisão, como não poderia deixar de ser, deve ser efetuada respeitando-se o prazo decadencial que no caso em apreço é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Desse modo, considerando-se a data de ciência (03/10/2018), torna-se obrigatório o reconhecimento da decadência dos lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 97).

Anotou que a recorrente teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão do lançamento, qual seja: o erro quanto à data de conclusão da construção dos imóveis (fls. 99).

Ressaltou também que deve ser afastada de plano "eventual nulidade do ato administrativo por obscuridade, confusão ou prejuízo de defesa, pois, para efeitos de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame" e que "no caso em exame, a análise do presente processo configura justamente o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal" (fls. 99).

Consignou também que a representante da contribuinte declarou, por meio de petição datada de 27/11/2013 (fls. 25), que a obra está concluída há mais de 20 (vinte) anos (fls. 99/100).

Destacou a diferença entre o erro de fato e a mudança de critério jurídico, consignando que o primeiro "ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que no lançamento anterior não foram considerados corretamente os fatos que ensejaram o lançamento. Assim, no erro de fato o aplicador valora fato diverso daquele



Processo: 080001768/201

Data: 08/04/2020

Rubrica:

Folhas: 136V

efetivamente ocorrido, equivocando-se ao construir os fatos que ensejarão a relação tributária". Já o segundo "diz respeito à interpretação equivocada da lei ou à alteração nos critérios de aplicação da lei. No caso de interpretação equivocada da lei ocorre um erro de direito, mas no caso de alteração de critério não se pode dizer que houve erro de direito no critério utilizado, mas apenas a modificação da interpretação da norma" (fls. 100).

Registrou que no presente caso concreto, ocorreu fato novo, quanto à data da conclusão da construção do imóvel, que permite a revisão do lançamento do IPTU" e que "que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original" (fls. 101).

Esclareceu que os tribunais têm se manifestado no sentido da possibilidade da revisão de ofício dos lançamentos decorrentes de erro de fato, trazendo à colação várias decisões judiciais nesse sentido (fls. 101/103).

Com relação à alegação de que a Administração Tributária já teria conhecimento acerca da conclusão da obra, finaliza registrando que "para efeitos de conhecimento dos fatos que ensejam o lançamento tributário, não se pode considerar o município como um todo, de forma a abranger todos os órgãos, setores, divisões e servidores componentes da Administração Pública" e que, no caso em apreço, o conhecimento dos fatos deve abranger os órgãos efetivamente responsáveis pelo lançamento (a FCTR) (fls. 103).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, reafirmando que seu pais, desde o ano de 2007 (por meio do processo administrativo 080004612/2007), declararam de forma expressa à Superintendência de Fiscalização Tributária e à Secretaria de Urbanismo a alteração das características do imóvel, passando este a edificado (fls. 111).



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 137

Rubrica: 4'8' 63 25036*

Acrescentou que a Administração já reunia em seu poder informações necessárias e suficientes para o correto lançamento do IPTU, desde 2014, não se podendo desconsiderar o princípio da confiança legítima, uma vez que o IPTU e a TCIL são tributos subordinados à modalidade de lançamento de ofício, no qual não se permite a participação do sujeito passivo (fls. 113).

Finalizou solicitando que seja suprida a omissão constatada no julgamento de 1^a instância que, segundo a recorrente, ignorou completamente a existência do processo 080004612/2007 que comprova que o Fisco Municipal negligenciou a existência das referidas edificações por quase uma década (fls. 115).

Após a análise preliminar, solicitamos que fosse anexado aos autos o processo 080004612/2007 (fls. 132).

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que, conforme muito bem explicitado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, considerando-se a data da ciência do lançamento, verifica-se que o direito de efetuar os lançamentos relativos aos exercícios de 2011 e 2012 já havia sido fulminado pelo decurso do prazo decadencial.

Com relação ao recurso voluntário, a controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU efetuado pela SMF.

Pela análise do caso concreto, verifica-se que um entendimento possível seria a correção do lançamento original tomando-se por base o inciso II do art. 149 do CTN que determina a revisão do lançamento "quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária".



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 1377
Rubrica:

Outro aspecto passível de consideração é a origem da irregularidade que deu causa ao erro no lançamento anual de ofício referente ao IPTU pelo Fisco Municipal que se baseou em dados cadastrais equivocados, segundo os quais o imóvel em questão não encontrava-se edificado, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, autorizaria a cobrança retroativa da exação, com a inclusão da área de construção edificada, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

Com relação ao à primeira possibilidade, ou seja, de revisão de lançamento em virtude de descumprimento da legislação tributária pelo contribuinte, dispõem os art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33 do CTM:

"Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

(...)

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU".

"Art. 30. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos".

"Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I".



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 133

"Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32" (grifos nossos).

Com efeito, a combinação dos dispositivos acima com o art. 149, inciso II do CTN nos leva à conclusão incontroversa de que é perfeitamente possível a realização de lançamento complementar pela fiscalização tributária municipal visto que o contribuinte deixou de comunicar à SMF a data de conclusão da obra e, especialmente, levando-se em conta o princípio geral do direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Além disso, julgar suficiente, em termos tributários, a entrada de processo de legalização ou licenciamento de construção junto à SMU equivale a considerar letra morta as disposições dos art. 29; 30; 32 e 33 do CTM que se encontram em plena vigência e determinam expressamente que a comunicação seja efetuada à SMF, conforme visto acima.

O argumento de que o sujeito passivo declarou de forma expressa ao órgão competente a alteração das características do imóvel desde 2007, ao promover a inscrição da obra de construção civil junto a Superintendência de Fiscalização Tributária e que a municipalidade permaneceu inerte durante quase uma década não se sustenta, na medida em que, se analisadas as particularidades do caso, verifica-se que a contribuinte não finalizou o procedimento conforme determinava a legislação aplicável à época.

Considerando-se a data da inscrição da obra no cadastro da SMF: 17/10/2007, o regime de estimativa para o recolhimento do ISSQN devido relativamente aos serviços de construção civil era regulamentado, pelo Decreto nº 9.505/2005, que dispunha em seus art. 20, 24 e 25:



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 Coldings

Folhas: 332 V

Rubrica:

Art. 20 – Os contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto deverão inscrever-se perante o Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Fazenda, sendo-lhe atribuída uma inscrição em relação a cada obra, licenciada ou não, que executar ou contratar, inclusive as obras já terminadas mas ainda sem o Aceite.

§ 1º – O cumprimento do determinado no caput deste artigo é requisito essencial para a concessão da Licença de Obra pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano.

§ 2º – Por ocasião do término da obra, a Certidão de Regularidade no Pagamento do ISS fornecida pela Secretaria de Fazenda é requisito indispensável para a concessão do Aceite de Obra pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano e a expedição da Certidão de Averbação pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º - O procedimento administrativo será, obrigatoriamente, na conclusão da obra, o seguinte:

 I - solicitação da Certidão de Regularidade no Pagamento de ISS fornecida pela Secretaria de Fazenda;

II - solicitação do Aceite de Obras a ser emitido pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano, anexando a Certidão de Regularidade do ISS;

III - solicitação da Certidão de Averbação a ser emitida pela Secretaria de Fazenda quando da averbação da construção no Cadastro Imobiliário, para fins de inscrição do imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis (RGI).

(...)

Art. 24 – O contribuinte poderá recolher o valor do ISS estimado da seguinte forma:



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 Cordos Pires

Folhas: 339 Cordos Pires

Rubrica: Andress at: 235036-1

 I – para obra concluída ou regularização de acréscimo de área, quando do requerimento do Aceite de Obras, de uma só vez ou parceladamente em, no máximo, 3 (três) quotas mensais e sucessivas;

II – para obra em andamento, quando da inscrição da obra no Cadastro da Secretaria de Fazenda, em quotas mensais, até o término da obra, sendo, no máximo, em 24 (vinte e quatro) meses;

III – para obra nova, quando do requerimento da Licença de Obras, em quotas mensais, até o término da obra, sendo, no máximo, em 24 (vinte e quatro) meses, como autorizado pelo artigo 83, inciso III, in fine, da Lei nº 480/83.

Art. 25 – A Secretaria de Fazenda poderá emitir a Certidão de Regularidade no pagamento do ISS estimado após o pagamento da 1ª quota do parcelamento, para fins de emissão do Aceite de Obras pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput, a Secretaria de Fazenda fará a implantação do imóvel construído no Cadastro Imobiliário, mas somente emitirá a Certidão de Averbação após a quitação do parcelamento do ISS estimado.

Como se vê, a inscrição da obra no Cadastro de Atividades Econômicas da SMF era requisito essencial para a obtenção para a concessão de licença pela SMU para a execução de obra nova ou, ainda, para a solicitação do aceite para obra concluída ou regularização. No entanto, não bastava promover a referida inscrição que, diga-se de passagem, destinava-se ao recolhimento do ISSQN por estimativa.

Além disso, a legislação era inequívoca com relação a necessidade de que o responsável, no término da obra, ou caso ela já estivesse concluída, solicitasse



também o aceite a ser emitido pela SMU, pois somente após essa providência, os autos do processo seriam encaminhados para a SMF a fim de que houvesse a implantação do imóvel construído no Cadastro Imobiliário bem como a emissão da certidão de averbação para fins de registro no RGI.

Vale observar que o aceite seria o documento comprobatório de que a obra inscrita no cadastro da SMF, teria sido concluída e executada de acordo com a planta apresentada, ou seja, num processo regular, os documentos deveriam corresponder efetivamente ao imóvel que se pretendia legalizar e o contribuinte deveria cumprir todas as etapas exigidas pela legislação de modo a se possibilitar o imediato lançamento dos tributos correspondentes bem como a regularização junto ao RGI.

No entanto, não é isso o que se verifica no processo 080004612/2007 (em anexo), tendo em vista que, após a realização da vistoria de aceite, ocorrida em 28/02/2008, o Fiscal de Obras apontou que foram verificadas alterações e que o contribuinte apresentaria novo projeto de legalização compatível com o imóvel edificado no local (fls. 18 do processo 080004612/2007). Some-se a isso o fato de que o próprio contribuinte, por meio de seu responsável técnico, solicitou prorrogações de prazo para o cumprimento das exigências (fls. 20 do processo 080004612/2007) e não providenciou seu atendimento que se daria com a apresentação de nova planta correspondente à edificação efetivamente construída, sendo o processo encaminhado à SMF somente em 06/02/2013 (fls. 21 do processo 080004612/2007), com a realização de visita, em 16/05/2013, quando não foi possível vistoriar o imóvel porque não havia ninguém no local (fls. 22 do processo 080004612/2007).

Já pela análise do presente processo, quando o procedimento já era regulado pelo Decreto nº 11.089/2012, no qual foram mantidas as obrigações de natureza acessórias dos decretos anteriores (Decretos nºs 9.505/2005 e 10.191/07), verifica-



Processo: 080001768/2013 Data: 08/04/2020 Folhas: \(\(\)

se que a recorrente também não finalizou o procedimento, conforme determina o regulamento, tendo em vista que, mesmo após o cumprimento das exigências efetuadas pela SMU (fls. 15/36), não apresentou a certidão de regularidade ou de decadência do ISS (fls. 47v), requisito necessário para a concessão do aceite e o andamento regular do processo. Desse modo, os autos foram encaminhados para a SMF, em 12/09/2016, que desta vez, conseguiu promover a vistoria no imóvel (fls. 51/52), efetuando o lançamento complementar.

Como se vê, em virtude da não comunicação efetiva da data da conclusão da obra pela recorrente à SMF, que poderia ter sido efetuada inclusive por meio de processo administrativo de revisão de dados cadastrais protocolado no órgão responsável pelo lançamento, independentemente da legalização do imóvel, a municipalidade somente pode cobrar as diferenças apuradas após a realização de vistoria no imóvel em 20/09/2016.

Importante ressaltar que o lançamento complementar em questão não sofreu a incidência de acréscimos moratórios (juros e multa) que somente estão sendo cobrados a partir de 30 dias da data da ciência do contribuinte.

Com relação à segunda hipótese, ou seja, a apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior prevista no art. 149, VIII do CTN, entende-se crucial para a solução da questão a diferenciação entre o que a doutrina e jurisprudência conceitua como "erro de fato" e "erro de direito", pois somente com base nessa distinção torna-se possível a verificação da correção do lançamento complementar retroativo.

As expressões "erro de direito" ou "mudança de critério jurídico" vem sendo amplamente empregada para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou seja, quando o intérprete do comando legal altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada ou, ainda, modifica os critérios até então utilizados.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Rubrica:

Folhas: 140 J

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorreriam da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

"Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados." (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões "erro de direito" e "mudança de critério jurídico", sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

A título de exemplo, no despacho aduaneiro, se o Fiscal alfandegário imputa determinada classificação tarifária de maneira incorreta a uma mercadoria, incorre em erro de direito. Por outro lado, se a Administração interpreta uma legislação no sentido de conceder isenção de um imposto qualquer indiscriminadamente a uma determinada categoria e, em seguida, sobrevêm o entendimento de que é necessária a comprovação da inscrição ativa no órgão de classe respectivo, trata-se de mudança de critério jurídico.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Follow: 30

Folhas: ১৫১ Rubrica:

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o "erro de fato" se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessa segunda hipótese não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

"O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos." (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

Pela análise dos fatos se verifica que, quando da emissão dos carnês com o lançamento anual do IPTU, a informação cadastral não correspondia à realidade do imóvel que já se encontrava com edificação construída.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: J41

Equiparar esse fato à erro de direito não nos parece razoável já que a autoridade efetivamente responsável pelo lançamento não tinha conhecimento da nova realidade fática correspondente ao imóvel e, desse modo, não poderia considerála quando do primeiro lançamento. Se não conhecia, não poderia incorrer em equívoco quanto à capitulação legal ou mudar entendimentos anteriormente aplicáveis aos casos semelhantes.

Diferentemente do que se verifica nas hipóteses de erro de direito ou mudança de critério jurídico, nos casos de erro de fato tanto o CTN, em seu art. 149, inciso VIII quanto a jurisprudência autorizam a retificação do lançamento original, senão vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO ART. POSSIBILIDADE. 149, VIII, DO CTN. SEDIMENTADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP **RECORRIDO** 1.130.545/RJ). ACÓRDÃO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. "A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN" (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).



Processo: 080001768/2013 Data: 08/04/2020

Folhas: J42

Rubrica:

2. Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornarem à Corte de origem, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária ajuizada pela contribuinte.

3. Agravos regimentais dos particulares e do município não providos".

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 610880 - RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Rodrigues, DJe. 13/03/2015) grifos nossos".

Indispensável é a leitura do voto que serviu de base para a decisão unânime da Primeira Turma do STJ, que rejeitou os recursos tanto do particular quanto do ente público, sendo importante esclarecer que o Município do Rio de Janeiro pretendia a reforma da parte da decisão relativa à devolução da matéria ao tribunal de origem por entender que todas as outras causas de pedir ventiladas pela autora, além das relativas ao erro de fato ou de direito, já haviam sido analisadas no processo.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos por ambas as partes não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 442-449):

Trata-se de agravos interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e por Alcides da Fonseca Sampaio contra decisão que não admitiu os seus recursos especiais. Ambos os apelos foram obstados em face do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 386-389).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 262-263):

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. TERRENO COM EDIFICAÇÃO SEM "HABITE-SE". MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO PREDIAL PARA TERRITORIAL URBANO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS JÁ REALIZADOS. ERRO DE DIREITO.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 Folhas: \(\(\(\) \(\) \(\)

Rubrica:

1. O Município do Rio de Janeiro, com base na Certidão de Registro de Imóveis, no seu Código Tributário (Lei Municipal n. 691/84) e no Decreto que o regulamenta (Decreto Municipal n. 14.327/95) alterou a classificação do imóvel da empresa autora para territorial urbano - antes disso o IPTU era cobrado sob a rubrica de Imposto sobre a Propriedade Predial - revisando de ofício os lançamentos anteriores, já realizados, cobrando da contribuinte, em razão do novo critério jurídico adotado, "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", em flagrante ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, que veda o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

5. Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÕES. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. DEFEITOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Tanto a autora quanto o réu manejaram embargos de declaração. A autora alegou a existência de erro material com fundamento no § 1º do art. 485 do CPC, que dispõe sobre o erro de fato suscetível ao ajuizamento da ação rescisória, não cabível na espécie. Também para fundamentar novo pedido de aumento do percentual dos honorários advocatícios, afirmou haver contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que é incabível, pois o defeito embargável há de ser interno, existente na própria decisão embargada. Já o réu, sob o pretexto de que havia pontos omissos no acórdão, buscou, na realidade, abrir oportunidade para interpor os recursos excepcionais nas Cortes Superiores, pois seus declaratórios têm propósito de prequestionamento.
- 2. Recursos não providos.



Processo: 080001768/2013 0 PM25

Data: 08/04/2020 Condo o Cond

No seu apelo especial (fls. 316-326), Alcides da Fonseca Sampaio alega violação do art. 20 do CPC, ao fundamento de que a verba honorária fixada ao seu favor, de R\$ 5 mil, é irrisória, pois representa apenas 0,08% da "economia obtida pela empresa" que o constituiu, no importe de R\$ 6.186.419,24, e, por isso, comporta majoração.

O ente público, por sua vez (fls. 329-341), aponta violação dos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, ao fundamento de que, no caso concreto, a revisão do lançamento ocorreu por erro de fato, já que o município desconhecia que "(i) a construção havida no terreno era irregular - não possuía habite-se e que (ii) o imóvel era predominantemente territorial" (fl. 340).

Contrarrazões apresentadas pelo Município (fls. 346-352) e por Imobens Administração e Participação Ltda (fls. 354-370).

Nestes agravos (fls. 394-406 e 407-413), os recorrentes afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

Oferecidas contraminutas (fls. 418-422 e 425-431)

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o agravo interposto pelo ente público. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo, para, desde logo, apreciar o recurso especial.

Defende o município a possibilidade de proceder ao lançamento complementar de IPTU em razão de recadastramento do imóvel de predial para territorial, o qual se deu ante a constatação que "a construção localizada no imóvel da ora Recorrida não possuía o habite-se" (fl. 331) e, por ser irregular, enseja a aplicação da alíquota aplicável para os imóveis territoriais.

O Tribunal de origem entendeu que a revisão procedida pelo fisco contraria o disposto no art. 146 do CTN, na medida em que decorre de modificação de critério jurídico adotado no lançamento original. É o que se retira do voto condutor (fls. 262 e seguintes):



Processo: 080001768/2013 Data: 08/04/2020

Folhas: J437

Rubrica:

No caso, o Município do Rio de Janeiro instaurou, em junho de 2000, procèsso administrativo para rever os dados cadastrais do imóvel n. 14.158, situado na Av. Sernambetiba, Barra da Tijuca, matrícula n. 163.702 (ejud 33 e 34). A autoridade fiscal, com base no registro geral do imóvel (Certidão do 9º Registro de Imóveis - ejud 29/32), alterou a área do terreno para 24.560m2. Em virtude dessa alteração, sugeriu a revisão dos lançamentos já realizados (relativos ao IPTU sobre a pequena construção existente, sob a rubrica de Imposto Predial), de forma que sobre a área excedente do terreno também incidisse o Imposto Territorial Urbano, "tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 59 da Lei 691/84" (Código Tributário Municipal do réu) (ejud 35 e 36).

Na mesma ocasião, cadastrou um dos coproprietários, o Sr. Halex Carneiro.

No curso do processo administrativo, outra autoridade fiscal verificou que a construção existente no terreno, de 40m², não possuia "Habite-se". Assim, com base nessa constatação, alterou a tributação do imóvel, afastando o Imposto Predial Urbano e fazendo incidir o Imposto Territorial Urbano.

Assim autuou "com base no art. 7º do Decreto 14327/95 que estabelece que para efeito de tributação prevalecerá dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado aquela que resultar no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença".

Adotando esse novo critério, entendeu por bem calcular "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", formalizando o lançamento suplementar do IPTU, sob a rubrica de Imposto Territorial Urbano, emitindo a "guia 04/2002" (ejud 38).

(...)

Em agosto de 2004 foi "registrada a INCORPORAÇÃO do imóvel em favor de IMOBENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA." (Cf. o registro 09 da referida Certidão, expedida em janeiro de 2006, sem atualização nestes autos). Assim é que a referida empresa, qualificando-se como proprietária do imóvel descrito na inicial - condição não impugnada pelo réu



Processo: 080001768/2013 Data: 08/04/2020

Folhas: 144

Rubrica:

-ajuizou a presente ação em março de 2006 afirmando que a casa de madeira existente no terreno tinha, sim, "Habite-se", requerendo, portanto, "o cancelamento da guia 08/2002, pela ilegalidade dos valores nela cobrados e por se encontrarem os mesmos remitidos por força do art. 13 da Lei 2277/94" (item 3 do pedido inicial).

O Juízo singular reconheceu a ilegalidade da cobrança e desconstituiu o crédito tributário lançado na referida guia.

Entendeu o douto sentenciante que "O Município do Rio de Janeiro passou a criar uma distinção na classificação dos imóveis para fins tributários, com base na regularidade das construções, determinando a aplicação de imposto territorial nas hipóteses em que exista construção irregular, de modo que o CTM criou uma forma de penalização ao proprietário, diferenciação que não é amparada pela Constituição Federal, conferindo natureza extrafiscal ao referido imposto".

Não me parece, data venia, seja essa a mens legis. O que busca legitimamente o Município do Rio de Janeiro é evitar que proprietários de grandes áreas de terra tentem afastar a incidência do imposto territorial urbano - que no caso é maior - erguendo sobre elas uma pequena construção para que sobre essa ínfima área incida um tributo de menor valor e fora das hipóteses legalmente previstas no Código Tributário da municipalidade, o imposto predial.

O que se buscou, portanto, foi coibir, e não punir - como entendeu o douto sentenciante. É claro que o lançamento suplementar, na espécie, é incabível, como também entendeu o Juiz a quo - tanto que desconstituiu o crédito tributário cobrando através da guai n. 08/2002, como visto.

Mas a cobrança é inválida por erro de direito (art. 146 do CTN), e não por suposta progressividade extrafiscal do IPTU (art. 182, § 4°, da CF).

Note-se que a administração fazendária municipal vinha aceitando como correta a classificação do imóvel como predial, incidindo sobre ele o Imposto sobre a Propriedade Predial, nos termos do art. 56 do seu Código Tributário

Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 Color 10/05/10/05/
Folhas: 144

Rubrica: Hullion Additional Color 10/05/10/05

Municipal (Lei 691/84). E assim procedeu sem qualquer fiscalização ou verificação para aferir se estava correta a classificação dada ao imóvel - em que pese a pequeníssima casa madeira, de apenas 40m2, ter sido erguida em terreno de mais de 24 mil metros quadrados, situado na valorizada Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca.

Só anos depois, revendo os seus dados cadastrais, o Município veio a reclassificar o imóvel, como, aliás, lhe autoriza a lei, revisando de ofício lançamentos já realizados (referentes ao IPTU sobre a rubrica de imposto predial) para cobrar "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000" (atinentes ao imposto territorial urbano).

O problema, como se vê, é que conferiu efeitos retroativos a esta decisão, malferindo princípios que informam o direito tributário.

A questão litigiosa se enquadra, portanto, no que se convencionou chamar de "erro de direito" em matéria tributária, erro que resulta de critério jurídico adotado por autoridade fiscal ao aplicar legislação tributária que admite mais de uma interpretação razoável acerca de determinada hipótese de incidência.

No caso não houve qualquer ilegalidade na classificação inicial atribuída ao imóvel para fins tributários, apenas erro de interpretação da própria legislação tributária e da escolha do critério a informar a aludida classificação: num ou noutro norte.

Esse entendimento, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a revisão de lançamento de IPTU em virtude de revisão de dados cadastrais do imóvel encontra respaldo no art. 149, VIII, do CTN, na medida em sua motivação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa e não mera modificação do critério jurídico adotado originalmente.

Essa é a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.130.545/RJ, assim ementado:



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 145

Rubrica: 108/04/2020

Rubrica: 108/04/2020

(...)

Verificada, na espécie, a possibilidade de revisão dos lançamentos realizados, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, devolvendo-se os autos à Corte de origem para que aprecie as demais causas de pedir deduzidas na exordial (prescrição, aumento abusivo do valor venal do imóvel), bem como as objeções suscitadas na contestação, como entender de direito.

O provimento do recurso especial fazendário prejudica o apelo nobre o particular.

Ante o exposto, conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para dar provimento ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação (art. 544, § 4°, II, c, do CPC). Outrossim, conheço do agravo de Alcides da Fonseca Sampaio para negar seguimento ao seu recurso especial, porquanto prejudicado (art. 544, § 4°, II, b, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Conforme já assentado na decisão dos aclaratórios, não se vislumbra os alegados óbices de conhecimento do recurso especial fazendário. Digo isso porque o apelo nobre do ente público veiculou tese jurídica em torno de interpretação de lei federal (arts. 146 e 149, III, do CTN), concernente à possibilidade de revisão de lançamento de IPTU em decorrência de retificação de dados cadastrais do imóvel, por implicar em erro de fato e não de direito (critério jurídico), sendo que essa tese recursal, assentado, encontra respaldo, inclusive, conforme já jurisprudência sedimentada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.130.545/RJ). Para esse mister, por certo, não é necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ) e nem tampouco conhecer da legislação local de regência do imposto (Súmula 280/STF).



Processo: 080001768/2013

08/04/2020 Data:

Folhas: Rubrica:

Acresco, ainda, por oportuno, que o acórdão estadual, a despeito de relatar as razões pelas quais o fisco veio alterar a classificação do imóvel e revisar o lançamento do IPTU, por ter verificado "que a construção existente no terreno, de 40m2, não possuía 'Habite-se'", bem como de admitir que, em tese, o fisco pode assim proceder, não emitiu juízo de valor quanto à correção da reclassificação levada à efeito da Administração, quer à luz dos fatos da causa ou da legislação local, limitando a decidir que ela, por configurar de alteração de critério jurídico, não poderia ensejar o lançamento suplementar.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada restringiu-se a conhecer de matéria que foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, não havendo espaço para analisar outras questões não examinadas, ou seja, não prequestionadas junto ao Tribunal de Justiça fluminense, tais como a ventilada discussão relativa à existência, ou não, de habite-se e à nulidade do lançamento suplementar por supostamente estar de desconformidade com a legislação local. Nada obsta, todavia, que o Tribunal de origem, ao proceder o rejulgamento da causa, venha a tratar desses temas.

Quanto à solução da demanda, considerando que o Tribunal de origem julgou procedente a ação anulatória com base em fundamento contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos à Corte Estadual, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, reitero que o acórdão recorrido apreciou a causa exclusivamente à luz dos arts. 146 e 149, III, do CTN e, por isso, deixou de enfrentar as demais objeções ao crédito tributário apresentadas pela parte autora, tais como: prescrição, existência de habite-se do imóvel a infirmar a causa de seu reenquadramento, remissão dos créditos pela legislação local, impossibilidade de juros de mora em cobrança de imposto que se encontra em discussão administrativa, aumento abusivo do valor venal.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 146

Rubrica: 1236036-1

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais dos particulares e do Município do Rio de Janeiro.

É o voto.

O julgado acima enfrentou questão bastante similar ao presente caso concreto, a discussão se deu em torno da possibilidade do município do Rio de Janeiro efetuar lançamento complementar após a constatação de que o pequeno imóvel edificado no terreno não possuía habite-se.

A tributação do imóvel como edificado, efetuada por vários anos pela municipalidade, resultava num valor inferior ao que seria apurado caso o imóvel fosse não edificado, mas a legislação previa que seria adotada aquela que resultasse no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.

Apesar da expedição do habite-se ser de competência do próprio ente federativo e desse tipo de informação normalmente constar no cadastro que serve de base para o lançamento do imposto, a decisão judicial, como não poderia deixar de ser, foi no sentido de que o equívoco no lançamento original era decorrente de erro de fato e de que esta era a solução que se coadunava com a jurisprudência sedimentada na corte superior, inclusive em sede de recurso especial repetitivo.

Acrescente-se outros julgados a respeito do tema:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO HECTOR VACINALETTI e OUTROS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 501):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. SENTENÇA DE CONCESSÃO



Processo: 080001768/2013 Data: 08/04/2020

Folhas: 1467 Rubrica:

PARCIAL DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. MUNICÍPIO QUE O FAZ APÓS O PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 188 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REOUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS REALIZADA, DE OFÍCIO, PELO FISCO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO QUE FOI ADOTADO APÓS A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO ÓRGÃO PÚBLICO, COM BASE EM LEVANTAMENTO CONCLUÍDO EM 2008 POR EMPRESA DE GEOPROCESSAMENTO. EXISTÊNCIA DE ERROS DE FATO NO CADASTRO. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO COBRADO NOS CINCO ANOS ANTERIORES E AO QUE SE SERIA DEVIDO, LEVANDO-SE EM CONTA OS NOVOS DADOS. PROCEDIMENTO DO FISCO MUNICIPAL OUE **OBSERVOU** OS **PRINCÍPIOS** DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DOS LANCAMENTOS FISCAIS QUE TAMBÉM NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO LEGALIDADE. PRERROGATIVA DA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE REVER, DE OFÍCIO, O LANÇAMENTO FISCAL SE, NO CASO CONCRETO, ELE CONTÉM ERRO DE FATO. ARTIGO 149, INCISO VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DESDE QUE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA EXTINTO. ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUINTES QUE, POR SUA VEZ,



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: Rubrica:

NÃO COMPROVARAM O PERÍODO EXATO EM QUE OCORRERAM AS MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL, A PROVA QUE LIMITARIA A EXTENSÃO DA REVISÃO. ÔNUS QUE LHES INCUMBIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DOS IMPETRANTES

DESPROVIDO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM

REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

3. A autoridade fiscal pode, de ofício, rever o lançamento fiscal por erro de fato, assim considerado aquele resultante da inexatidão das informações anotadas em cadastro imobiliário.

(...)

Nas suas razões (e-STJ fls. 537/550), os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 142, 145, I, 146, 148 e 149 do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, a nulidade da revisão do lançamento de IPTU realizado de oficio pelo fisco, pois fundada em indevida modificação de critério jurídico e sem prévia ciência do contribuinte. Alega, para tanto, que o fisco promoveu revisão de critérios de classificação do imóvel com base em dados já conhecidos, não se tratando o caso de erro de fato.

Contrarrazões às e-STJ fls. 592/598.

Decisão a quo de admissão do recurso especial às e-STJ fls. 615/616.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo nobre (e-STJ fls. 655/660).

Passo a decidir.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 0

Folhas: 147 J

Rubrica:

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Isso considerado, tenho que o presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu a questão ora controvertida com a seguinte motivação (e-STJ fls. 505 e seguintes):

Os impetrantes são proprietários de frações condominiais do Edifício Imperatriz, imóvel que está localizado na Avenida Atlântica, n. 2554, no Município de Balneário Camboriú (fl. 3), e, nesta condição, têm a obrigação de recolher aos cofres do Município o crédito tributário decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (artigo 86 da Lei Municipal n. 223, de 27/8/1973).

Sabe-se que, nesta espécie de tributo, o lançamento é feito de ofício pelo fisco municipal, por meio de notificação anual e de forma sucessiva (o carnê de pagamento enviado ao endereço do contribuinte), e que, para o cálculo do seu valor, são levadas em consideração as informações constantes do cadastro fiscal do imóvel na prefeitura (artigo 89, alínea "a", da Lei Municipal n. 223/73).

Com base nesta prerrogativa, a autoridade fazendária do Município de Balneário Camboriú, em setembro, proferiu decisão administrativa n. 1679/GSFA/2007, o que fez para contratar serviços de geoprocessamento com o objetivo de corrigir as falhas existentes em seu cadastro imobiliário. O resultado do levantamento, apresentado já para o exercício de 2008, apontou a presença de alguns dados incorretos no cadastro do Edifício Imperatriz (a topografia do imóvel, que era considerada irregular, passou a ser plana, a medida "seção 2" foi elevada de 240 para 780, o padrão do



Processo: 080001768/2013 Data: 08/04/2020

Folhas:)4:

imóvel passou de "econômico" para "bom", o estado de conservação foi reclassificado de "regular" para "bom" e foram constatadas, ainda, a existência de garagem no lugar de dependência de empregada e de mais de uma instalação sanitária, fl. 22), o que acarretou o lançamento a menor do valor do tributo devido. Em decorrência disto, a autoridade fiscal determinou que fossem apuradas as diferenças entre o imposto pago e o que seria devido em relação aos exercícios anteriores, desde 2003 (fls. 23/24).

O fisco municipal ainda elaborou um quadro comparativo dos dados cadastrais anteriores ao levantamento e os novos, esclarecendo o seu reflexo no imposto devido (fl. 22), e notificou os impetrantes a respeito do procedimento de revisão eleito, bem como das diferenças apuradas (fls. 20/21, 44/45, 59/60, 235, 270 e 282). A alegação dos apelantes, de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foram violados e que tiveram seu direito de defesa cerceado, portanto, não merece prosperar. Até porque não havia necessidade de participação dos contribuintes no levantamento realizado pela empresa contratada pelo Município se o resultado do procedimento foi divulgado de forma inteligível, possibilitando aos impetrantes a impugnação das informações que considerassem inexatas.

A revisão de informações constantes do cadastro imobiliário constitui um procedimento regular do ente fazendário, que está amparado na prerrogativa da Administração Pública de reexaminar seus próprios atos, corrigindo-os quanto não corresponderem à realidade ou possuírem vícios que os tornem ilegais.

(...)

A insuficiência de informações a respeito da época em que, de fato, houve a alteração dos dados cadastrais apurados no levantamento, por outro lado, poderia, em tese, frustrar a exigência retroativa do crédito tributário. Para

Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 148 v

Rubrica: And to see al.: 25036

tanto, os impetrantes deveriam comprovar o período exato em que as alterações apontadas no cadastro imobiliário ocorreram. Mas tal prova não veio com a petição inicial do mandado de segurança, ônus que lhes incumbia, pois inviável a dilação probatória no procedimento eleito, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado. (Grifos acrescidos).

Isso considerado, no que toca à regularidade do procedimento de revisão de lançamento, tenho que a pretensão recursal mostra-se manifestamente improcedente, pois o acórdão recorrido foi claro ao assentar que os recorrentes foram devidamente notificados desse processo administrativo.

Frise-se que se mostra mesmo insubsistente o reclamo dos recorrentes quanto à ciência e a participação no procedimento interno de fiscalização pelo qual a Administração, utilizando-se de serviços especializados em geoprocessamento, buscou atualizar os dados cadastrais dos imóveis, o que motivou a instauração do processo de reexame de lançamento de IPTU, este sim levado a conhecimento dos interessados.

Quanto ao mais, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual a revisão de dados cadastrais do imóvel permite a reanálise de lançamento do IPTU, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, visto que essa modificação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa, e não de alteração de critério jurídico antes considerado.

(...)

Acresço que essa orientação tem plena aplicação para o caso dos autos, pois, de acordo com o que se depreende do julgado estadual, a revisão do lançamento decorreu de erro de fato sobre o real estado do imóvel até então desconhecido pelo fisco, já que "ignorava a erronia (ou simples desatualização) das informações anotadas no cadastro



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 149

Rubrica:

imobiliário do Município". Saliento que a revisão dessas premissas pressupõe o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

E, retificadas as informações acerca da situação da coisa, compete ao fisco proceder à sua correta classificação para fins tributários, tal como previsto na legislação local de regência.

Em outras palavras, na espécie, a causa que ensejou a revisão de lançamento foi o erro de fato contido nos dados cadastrais do imóvel, tendo como consequência, aí sim, o seu reequadramento normativo.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO (art. 255, § 4°, I e II, do RIST])".

(STJ, REsp 1.373.925 - SC, Decisão Monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe. 05/06/2018) grifos nossos".

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENÇA NO PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ.

- 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade da revisão de lançamento do IPTU relativo ao exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN.
- 2. O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão de lançamento do IPTU, decidiu que "(...) razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020 Folhas: 349 J

Rubrica:

do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação (...)".

- 3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual concluise pela higidez da revisão do lançamento tributário.
- 4. Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).
- 5. No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.
- 6. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no AREsp 30272 - MG, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe. 27/10/2011) grifos nossos".

Merece destaque o seguinte trecho do voto do relator no julgado acima:

"Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Ora, a própria agravante alega que "o imóvel que teve a alteração do padrão do P3 para o P4 possui a mesma estrutura e configuração há mais de 30



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas:)

anos", ou seja, o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, por desconhecimento, uma vez que há mais de 30 anos a estrutura do imóvel é a mesma.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (fls. 190/194):

[...]

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão do lançamento do IPTU, assim decidiu (fls. 116/117):

[...]

Nessa senda, entendo que razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação.

[...]

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.



Processo: 080001768/2013

Data: 08/04/2020

Folhas: 550 J Rubrica:

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Salienta-se que no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmouse o posicionamento acima exposto. (grifos nossos).

Nem mesmo a declaração efetuada à SMU pela responsável técnica, em 27/11/2013, de que a obra em questão já contaria mais de 20 (vinte) anos (fls. 25) seria suficiente para afastar a cobrança retroativa do imposto uma vez que não foi direcionada ao órgão e/ou autoridade responsável pelo lançamento.

O inequívoco descumprimento pelo contribuinte dos art. 29 e art. 30 do CTM, reproduzidos acima, autoriza a realização do lançamento complementar com base no art. 149, inciso II do CTN, conforme visto anteriormente. Além disso, importa lembrar que o órgão municipal responsável pelo lançamento e cobrança dos tributos é a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) nos termos do art. 4°, inciso IV da Lei Municipal nº 1.565/96.

Por outro lado, ainda que se tenha em mente apenas o inciso VIII do art. 149 do CTN que determina a revisão "quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior", infere-se, pela leitura do próprio dispositivo legal, que a apreciação do fato não conhecido ou não provado anteriormente somente pode ser efetuada pela autoridade responsável pelo lançamento. Por conseguinte, não seria plausível admitir a impossibilidade de correção do crédito tributário sob o argumento de que o fato capaz de gerar



alterações no lançamento original era do conhecimento de pessoa incompetente para a realização do procedimento.

A interpretação do dispositivo deve ser feita conjuntamente com o art. 142 do CTN que determina que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e com o Anexo III da Lei Municipal nº 961/91 que define como atribuição típica do Fiscal de Tributos o lançamento, a retificação, revisão ou alteração dos lançamentos de tributos. Assim, não se pode considerar suficiente a ciência da data de conclusão da obra pelo Fiscal de Obras ou pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) que não são nem a autoridade e tampouco o órgão do Município competentes para a execução da Administração Tributária.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário e pelo DESPROVIMENTO de ambos, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor, especialmente no que se refere ao art. 149, incisos II e VIII do CTN.

Niterói, 08 de abril de 2020.

Andre Luis Cardoso Pries

08/04/2020

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	R <u>UB</u> RICA	FOLHAS
080/01768/2013	04/03/2021	mmDm	1541

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

HELENA ATHAYDE MIRANDA

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA JÁ DETINHA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO - SUPOSTO ERRO DE DIREITO -INOCORRÊNCIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - DESINTERESSE DO CONTRIBUINTE EM CONCLUIR O PROCESSO - ERRO DE FATO CARACTERIZADO -INTELIGÊNCIA DO ART. 149, VIII DO CTN -RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face da decisão de primeiro grau, que concedeu PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de impugnação à Notificação de Lançamento complementar de IPTU (fls. 52/60 e 62), referente aos exercícios de 2011 a 2016, cuja ciência se deu em 02.10.2018.

O processo revisional teve início com a constatação, de ofício, das seguintes características imobiliárias: número de unidades de 0 para 2 e área construída de territorial para predial com 270 m², relativo ao imóvel situado à R. Maricá, 102/101 – Santa Rosa, originalmente inscrito sob nº 028.473-7 e posteriormente implantada a matrícula de número 256.815-2 sobre a unidade 102/201.

Em sede impugnatória, a parte requereu a devolução do prazo de 30 dias, a contar da disponibilização de cópia de inteiro teor dos autos, por alegada falta de clareza

da carta de notificação. Adicionalmente, solicitou diligência ao processo nº 080004612/2007 como supedâneo de suas alegações.

No mérito, a contribuinte se insurgiu contra a cobrança, firme no argumento de que a Fazenda já dispunha dos elementos necessários à tributação, por meio das informações prestadas no bojo do processo 080004612/2007, cujo objeto seria o de legalização da obra, suficiente o bastante a demonstrar sua boa-fé objetiva. Nesse sentido, restaria caracterizado o erro de direito da Administração Fazendária e a consequente nulidade do ato, posto ter permanecido inerte desde 2007 e só haver atribuído relevância jurídica após os lançamentos feitos durante todo o período questionado.

Requereu, ainda, o reconhecimento da decadência dos lançamentos complementares no tocante aos exercícios de 2011, 2012 e parte de 2013, considerada a ciência da decisão aposta no Aviso de Recebimento - AR em outubro de 2018.

Caso não acolhida a pretensão, rogou pela emissão dos boletos retroativos sem acréscimos de juros, multa e correção monetária.

A decisão de primeiro grau rechaçou de plano o pedido de dilação de prazo, pelo fato da contribuinte já ter havido protocolado a impugnação, e o litígio tributário já instaurado, consoante art. 63¹ da Lei nº 3.368/18. Relembra que o pedido de expedição de cópia de inteiro teor deve ser processado em autos apartados (art. 173² da Lei 3.368/18) junto ao Cartório, sujeito à taxa de expediente (art. 157³ do CTM), sendo igualmente possível a vista dos autos conforme art. 172⁴ do PAT.

Igualmente afastou a alegação de prejuízo à defesa pois os fatos e a normas indicadas no corpo da Notificação foram suficientes à exata compreensão dos motivos que levaram ao lançamento efetuado.

A mesma autoridade consignou que os lançamentos complementares fundamentaram-se na constatação de dados que não correspondiam à realidade, vez

¹ Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

² Art. 173. Poderá as partes interessadas pedir certidão de inteiro teor das peças do processo. §1º A expedição de certidões de inteiro teor dependerá de pedido escrito, firmado pelo interessado ou seu representante, processando-se em autos apartados.

³ Art. 157. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

⁴ Art. 172. Os órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda darão vista dos autos à parte interessada, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre o processo.

que a contribuinte declarou, no transcurso do processo, que a obra estaria concluída há mais de 20 anos, sem a correspondente atualização cadastral. Portanto, a existência de fato novo autorizaria a revisão do lançamento nos moldes previstos no art. 149, inciso VIII⁵ do CTN, observado o prazo decadencial.

No entanto, reconheceu a decadência quanto aos lançamentos relativos aos exercícios de 2011 e 2012, tendo em vista que o quinquênio deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I⁶ do CTN). Tomada a ciência em 3.10.2018, só seria válida a cobrança de 2013 a 2016.

Irresignada, a contribuinte recicla no presente recurso os mesmos argumentos esposados na impugnação, reiterando o fato de que as alterações do imóvel foram devidamente informadas tanto à Superintendência de Fiscalização Tributária quanto à Secretaria do Urbanismo, motivo pelo qual sustenta ter havido omissão do primeiro julgado quanto à falta de diligência ao processo original de tombo 080004612/2007, que reúne as atualizações fornecidas de boa-fé.

Atento a este particular, o i. Representante da Fazenda carreou aos autos o referido processo para exame mais detido da matéria. Constatou ter havido, na espécie, a incidência do inciso II do art. 149 do CTN que determina a revisão do lançamento "quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária", que se traduz, segundo a dicção dos arts. 29, 30, 32 e 33 do CTM, na obrigação de informar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias, quaisquer fatos que afetem o cálculo do IPTU, além de comunicar ao órgão fazendário a conclusão das obras, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos, cominando-se multa pelo seu descumprimento.

Salienta que a mera entrada do processo de legalização no Urbanismo e a inscrição do canteiro na SMF, sem a necessária conclusão do mesmo, não leva à assunção imediata dos dados trazidos de maneira incompleta.

⁵ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

^(.)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

⁶ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Isso porque o Decreto nº 9.505/05, vigente à época, impunha um roteiro específico para obtenção do aceite de obras, documento indispensável para implantação das características do imóvel no cadastro fazendário.

Todavia, o i. Representante, ao compulsar os autos de origem, constatou que após a vistoria de aceite, o Fiscal de Obras apontou, em fevereiro de 2008, alterações que exigiam a apresentação de novo projeto corrigido pela contribuinte, cuja inércia perdurou até 2013, quando, após sucessivos contatos, foi dado andamento ao mesmo.

Sustenta a inocorrência do aludido erro de direito, posto que a revisão de lançamento não adveio de interpretação equivocada da legislação, tampouco da mudança de critério jurídico empregado, mas de desconhecimento quanto à nova realidade fática, fruto da ausência de informações corretas e tempestivas por parte da contribuinte. Opina, ao final, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e de ofício.

É o que importa relatar.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade.

Preliminarmente, a recorrente reclama ofensa ao seu legítimo direito constitucional à informação, por não ter obtido cópias gratuitas da certidão de inteiro teor, em alegada afronta à Lei n° 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Sem razão.

Reza o art. 12 da Lei de Acesso à informação que "o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados." Neste sentido, a cobrança do módico valor de R\$ 45,30 não se revela imprópria, como reclamado, mas legítima e proporcional ao custeio da reprografia.

Além disso, ficou à disposição da recorrente o acesso aos autos durante todo o prazo processual, mas limitou-se a peticionar à autoridade julgadora após a impugnação apresentada, quando o litígio já se encontrava instaurado, nos termos do art. 63, caput, da Lei 3.368/18.

Portanto, rejeito a preliminar de prejudicialidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia em perquirir se Administração Fazendária detinha conhecimento das alterações construtivas quando do pedido de legalização inaugurado pelo processo 080/004612/2007, ora em apenso.

A recorrente sustenta que todas as informações foram voluntariamente prestadas à Superintendência de Fiscalização Tributária em 2007, e que os lançamentos efetuados posteriormente configurariam erro de direito, impassíveis de modificação.

Compulsando-se o aludido processo 080/004612/2007, constata-se que o mesmo teve início a partir do requerimento de inscrição de canteiro de obra, como condição preliminar à regularização, junto ao Urbanismo, para obtenção de licença.

Em 2008, o processo alcançou a fase de vistoria de aceite de obra, ocasião em que foram constatadas inconformidades que demandaram a apresentação de novo projeto corrigido, cuja ciência da interessada se deu por meio da Notificação nº 9461, de 21.05.2009.

Mesmo após diversos pedidos de dilação de prazo, que totalizaram 4 anos, fato é que as novas plantas não foram apresentadas até 2013, e, ante o desinteresse da requerente, o feito foi remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para nova vistoria.

Em diligência ao local, o vistoriador restou impossibilitado de acessar as dependências ao se deparar com o imóvel vazio, motivo que o levou a contatar a contribuinte para novo agendamento, quando, paralela e coincidentemente, foi protocolado, junto ao Urbanismo, o atual processo de nº 080/001768/2013, com o mesmo objeto de regularização.

Neste processo, a contribuinte foi chamada a satisfazer diversas exigências para a obtenção do aceite de obras, quando finalmente o Fiscal do Urbanismo atestou a conformidade da construção com o projeto e a intimou a apresentar a certidão de ISS, sem qualquer retorno da parte.

Diante da inércia, os dados do imóvel foram encaminhados do Urbanismo à Fazenda para implantação no cadastro tributário e, ato contínuo, lançado o IPTU complementar a partir de 2011, posto que a obra já se encontrava pronta e acabada há mais de 20 anos.

É essa a realidade dos fatos.

De tudo o quanto se extrai, não merece prosperar a alegação de que a Fazenda dispunha dos dados necessários ao lançamento já em 2007. Conforme adrede exposto, apesar de ter dado impulso ao primeiro processo em 2007, a recorrente não o concluiu, restando pendente a apresentação da planta do imóvel corrigida. Ademais, não foi possível ao órgão fazendário sequer acessar o imóvel para dispor da completude dos dados.

O próprio advento do novo processo de regularização, em 2013, evidencia a caducidade do anterior. Neste atual, a contribuinte manteve o mesmo comportamento moroso, delongando o processo por mais de 3 anos, até a vistoria de aceite pelo fiscal do Urbanismo. Mesmo assim, não foi apresentada a certidão de ISS, razão pela qual foram feitos os presentes lançamentos complementares de ofício.

Portanto, além de não regularizar seu imóvel por 20 anos, a contribuinte retardou o processo por mais 9 anos, diante de inúmeros atrasos na satisfação de exigências, beneficiando-se de vários anos de decadência, com inegável prejuízo aos cofres públicos.

Tampouco merece acolhida a tese de erro de direito ou mudança de critério jurídico pela Autoridade Fazendária.

Não se trata aqui de valoração errada dos fatos, tampouco de atribuir relevância jurídica ulterior. A bem da verdade, a ausência no fornecimento completo e tempestivo de documentos e informações pela recorrente impossibilitou ao Fisco a posse da inteireza dos dados adequados para o lançamento.

Verifica-se que o lançamento original reportou-se a um estado de imóvel diferente da realidade, o que ensejou a posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do Código Tribunal Nacional, que autoriza a revisão de lançamento pela autoridade administrativa "quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior". É dizer, a autoridade tributária deve rever o lançamento sempre que novos elementos denunciem o desconhecimento fático do lançamento anterior.

Em igual sentido trilha o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, DO CTN. QUESTÃO SEDIMENTADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.130.545/RJ). ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

- 1. "A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN" (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
- 2. Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornarem à Corte de origem, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária ajuizada pela contribuinte.
- 3. Agravos regimentais dos particulares e do município não providos.



(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 610880 – RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Rodrigues, DJe. 13/03/2015) *Realcei*.

Nota-se, portanto, que a contribuinte faltou com suas obrigações acessórias de apresentação correta e tempestiva de documentos e informações que influenciam frontalmente o cálculo do imposto devido, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza.

Quanto ao recurso de ofício, na parte que exonerou a contribuinte do IPTU dos exercícios de 2011 e 2012, não merece qualquer reparo a decisão, eis que consentânea com a condição extintiva do crédito tributário prevista no art. 253, I⁷ do CTM.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário e de ofício, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão de primeira instância.

Niterói, 04 de março de 2021.

--- DocuSigned by:

MARCIO MATEUS DE MACEDO

MÁRCIO MATEUS Conselheiro Relator

Art. 253. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados: (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)
 I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 080/001.768/2013

DATA: - 17/03/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1237º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 17/03/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo

- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Felipe Campos Carvalho
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo

FCCN, em 17 de março de 2021

Nilceia de Seuza Duarte

SECRETÁRIA



DATA: - 17/03/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1237º Sessão Ordinária DECISÕES PROFERIDAS Processo 080/001.768/2013

Para o Recurso de Ofício:

Recorrente: - Coordenação de Análise Tributária

Recorrido: - Helena Athaide Miranda Relator: - Marcio Mateus de Macedo

Para o Recurso Voluntário:

Recorrente: - Helena Athaide Miranda

Recorrido: - Coordenação de Análise Tributária

- Marcio Mateus de Macedo Relator:

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovimento de ambos os Recursos, Voluntário e de Ofício,

nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2.730/2021

"IPTU - Recurso Voluntário e de Ofício - Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Alegação de que a Secretaria Municipal de Fazenda já detinha as informações necessárias ao lançamento - Suposto erro de direito - Inocorrência - Falta de apresentação tempestiva de documentos e informações - Desinteresse do contribuinte em concluir o processo - Erro de fato caracterizado -Inteligência do art. 149, VIII do CTN - Recurso Voluntário e de Ofício conhecidos e desprovidos."

FCCN em 17 de março de 2021.

CONSELHO DE MUNICIPIO DE NITEROI PRESIDENTE

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 080/001.768/2013 HELENA ATHAIDE MIRANDA RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento de ambos Recursos Voluntário e de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 17 de março de 2021

MUNICIPIO DE NITAROI

PRESIDENTE



Publicado D.O. de 18 / 06 em 18/06 / MLHSFO

> Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

030/001227/2018 - 030/001229/2018 - BANCO PAN S.A.

"Acórdãos nºs. 2.715/2021 - 2.716/2021: - Autos de infração nºs. 53.590/18 - 53.591/18. Obrigação acessória - Apresentação incompleta da tabela de tarifas, integrante do módulo DES-IF - ano base 2016. O fato do posto de atendimento estar integrante do modulo DES-IP — ano base 2016. O fato do posto de alendimento de sala vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da lei complementar nº. 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido."

acessórias, Recurso conhecido e não provido."

80/001768/2013 - HELENA ATHAYDE MIRANDA.

"Acórdão nº, 2,730/2021: - IPTU — Recurso voluntário e de oficio — Obrigação principal — Impugnação ao lançamento — Alegação de que a secretaria municipal de fazenda já detinha as informações necessárias ao lançamento — Suposto erro de direito — Inocorrência — Falta de apresentação tempestiva de documentos e informações — Desinteresse do contribuinte em concluir o processo — Erro de fato caracterizado — Inteligência do art. 149, VIII do CTN — Recurso voluntário e de oficio

conhecidos e desprovidos."
030/029842/2017 - SGA NITERÓI VEÍCULOS E PEÇAS S.A.

"Acórdão nº. 2.732/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Impugnação ao lançamento complementar - Erro de fato - Testada e área do terreno não consideradas no lançamento anterior - Possibilidade de modificação do lançamento - Redução do crédito por erro de cálculo - Recurso conhecido e desprovido

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereco cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado deferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	CPF/CNPJ
ACEIR MONTEIRO RIBEIRO	034.018.927-46
	ACEIR MONTEIRO RIBEIRO Cartório da Secretaria Municipal d

torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de lançamento de elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO NOME CPF/CNP.

030/010785/2017 004.013-9 SOLIGE AMORIM DE MATOS

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo

24, paragraio IV, da lei II . 3.300/10.			
PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/030756/2017	013.332-2	EVERLAM ELIAS MONTIBELER	051.915.177-17

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizad o no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de impugnação de lançamento de IPTU com revisão dos elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

11. 3.300/10.				
PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ	1
030/000932/2018	256.655-2	VERA LUCIA DE PAULA VIEIRA	402.233.377-49	1

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de cancelamento de inscrição, mediante o presente edital, nos termos do action 24 parágrafo IV de lei nº 3.368/18

artigo 24, paragrato IV, da lei II . 3.300/10.			
PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/011895/2018	215 504-2	DORALICE DA SILVA ABREU	186 599 007-82

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da resposta aos pedidos de esclarecimentos a respeito da legislação tributária, do pedido de consulta tributária, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
040/001999/2019	101.838-8	NITERÓI PARK LTDA	030.722.480.0005-80



Processo:	Data:	Rubrica.:	Fls.
080.001768/2013	08/04/2013	Renata da Costa Vieira de Gusmão	122
080.001708/2013	08/04/2013	Kenata ad Costa (1615.309-0	

DECISÃO

Processo nº 080.001768/2013 - Cláudia Luzia Tortelly Mesquita

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 383/GAVH/SMF/2021, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, 28 / 10 /2021.

Publique-se.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ Secretária Municipal de Fazenda Matrícula 1.243.426-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. Processo nº 080.001768/2013 — Cláudia Luzia Tortelly Mesquita. Solicitação de revisão dos lançamentos complementares correspondentes aos exercícios 2011 a 2015, cota 11, e exercício de 2016, cota 11 e 12. Erro de Direito. Inocorrência Recurso Voluntário e de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Renata da Costa Vieira de Gusmão Matricula 245.309-0

PUBLICADO Em, 30 1.10 120

Página 3



Port. 1322/2021- Prorrogo, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 104/2020 - Processo n. 020/000609/2020.

Port. 1323/2021- Prorrogo, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) días, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria 286/2020 - Processo n. 020/005365/2020.

Port. 1324/2021- Prorrogo, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 - Processo n. 020/005376/2020.

Port, 1325/2021- Prorrogo por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 - Processo n. 020/004572/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DECISÕES

Processo nº 030018141/2017- Marina da Silva Leão. Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento de IPTU, Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030007232/2016 - STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.

Lançamento de multa complementar. Recurso Voluntário. Não provimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Manutenção da Decisão do Conseino de Contribuintes.

Processo nº 030005454/2017- Carlos Augusto Pereira - Escritório Contábil.

Recurso Voluntário. Parcial Provimento. Auto de Infração nº 50844. Aplicação do percentual de 0,5%, no cálculo das autuações, impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme o art. 106, inciso II do CTN e redação da Lei Municipal nº 3461/19. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030028852/2016 - Carlos Augusto Pereira - Escritório Contábil. Recurso Voluntário a que se nega provimento. Exclusão do simples Nacional. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

Manuterção da Decisao do Conseino de Contribuintes

Processo nº 030027463/2019 - Carlos Augusto Pereira - Escritório Contábil.

Recurso Voluntário, Parcial Provimento, Auto de Infração nº 50545. Aplicação do percentual de 0,5%, no cálculo das autuações, impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme o art. 106, inciso II do CTN e redação da Lei Municipal nº

Ad61/19, Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030027461/2016 — Carlos Augusto Pereira — Escritório Contábil.

Recurso Voluntário a que se nega provimento. Auto de infração nº 50539.

Descumprimento de obrigações acessórias no período de janeiro de 2011 a

dezembro de 2011. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuirtes.

Processo nº 030005445/2017- Carlos Augusto Pereira - Escritório Contábil.

Recurso Voluntário a que se nega provimento. Al nº 50815. Exclusão do simples Nacional. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030021715/2017 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS

LTDA. ISS. Auto de Infração nº 52979. Recurso Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes. Voluntário Desprovimento.

Manuterigad de Decisal de Conseino de Conseinos.

Processo nº 030001227/2018 Banco PAN S.A – Não apresentação da DES-IF.

Ano base 2016. Recurso Voluntário não provido. Manutenção do Al nº 53590/18.

Manutenção da Decisão do Conselho de C Processo nº 080001768/2013- Claudia Luzia Tortelly Mesquita. Solicitação de revisão dos lançamentos comp 2015, cota 11, e exercício de 2016, cota 11 e 12. Erro de Direito. Inocorrência Recurso Voluntário e de Ofício. Desprovimento, Manutenção da Decisão do

Conselho de Contribuintes SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE PORTARIA Nº 041/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO e MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE:

Art. 1°- Designar os servidores, Álvaro Adolpho V. de Oliveira, matrícula 235.926-3 e Jaqueline Gonçalves S. de Brito, matrícula 236.235-8, representando a Fiscalização de Obras e Tainah Vargas M. Cyrino, mat. 1243734-0, representando a SMARHS, para a composição da COMISSÃO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA. nos termos dos artigos 119, da Lei 1470/95, para vistoria administrativa referente a

obra irregular na Rua 64, lote 2 e 4 quadra 165 - Italipu Niterói.

Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EXTRATO Nº 041/2021

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 020/2021. PARTES: Município de Niterói, através da Secretaria Municípal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante THAÍS CALHEIROS FLORES tendo como interveniente a SOCIEDADE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. OBJETO: Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. PRAZO: Seis (06) meses, com início da vigência em 11/10/2021 e término em 10/04/2022. VALOR ESTIMADO: R\$ 2.093.20 (Dois mil e noventa e três reais e vinte centavos) referente à bolsa curillo de 2.5500.00. (esiscentos reais) e o valor estimado de auxillo transporte. auxílio de R\$600.00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte, referente ao exercício de 2021. VERBA: No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.4191, Fonte 1.38. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011. DATA DA ASSINATURA: 11

de outubro de 2021.

EXTRATO Nº 040/2021

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 016/2021. PARTES:
Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o
estudante PEDRO MAGALHÁES COUTINHO, tendo como interveniente a
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. OBJETO: Estágio curricular na
Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. PRAZO: Seis (06) meses, com
início da vigência em 05/07/2021 e término em 04/01/2021. VALOR ESTIMADO: R\$ 4.669,20 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)